



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ZÉ DOCA-MA.

PEDIDO DE URGÊNCIA- PEDIDO DE LIMINAR.

MANOEL ALBINO PINHEIRO, brasileiro, casado, pescador, RG nº. 000120942199-0 SSP/MA, CPF nº. 899.807.353-68, residente e domiciliado na Rua Colinas, nº 889, Bairro São Francisco, CEP: 65365-000, Zé Doca/MA, Maranhão, com título eleitoral número 027794821120, cidadão em pleno gozo dos direitos políticos (doc. Anexo conforme art. 1.º, § 3.º, da Lei n.º 4.717/65), representada por seu Advogado, conforme procuração in fine assinada, com endereço profissional na Rua das Letras, Casa 17, Cohafuma, São Luís-MA, vem, respeitosamente, perante a Vossa Excelência, com fulcro no art. 5.º, inciso LXXIII, da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, e na Lei n.º 4.717/65, propor a presente:

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Em face do ato praticado pelo ato do Exma Prefeita Municipal de Zé Doca-MA, Sra. **MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES**, autoridade que pode ser localizada para notificação na Sede da Prefeitura Municipal de Zé Doca -MA, pelos fundamentos de fato e de direito que se passa a expor.

I - Da Narração Fática

Conforme é fato público e notório no Município de Zé Doca, dia 04 de outubro de 2017 está prevista a realização de evento em comemoração aos **30 ANOS DA CIDADE DE ZÉ DOCA-MA**, sendo amplamente divulgado pelo Executivo Municipal a contratação de diversas bandas de outros Estados, bem como a mega-estrutura a ser arcada pela Administração Municipal **NO LEITO DA BR 316** (doc 02).

O que chama a atenção é que, conforme consta nas pesquisas realizadas junto ao Tribunal de Contas do Estado, Portal de Transparência e Diário Oficial do Estado do Maranhão (doc. 03), inexistente a realização de processo licitatório válido no intuito de contratação a empresas para a realização do evento.

Diante da situação narrada, o Autor-Popular protocolou solicitação junto à Prefeitura Municipal dia 05 de setembro de 2017, (DOC 03) tutelando a apresentação da documentação completa da licitação, conforme autorização prevista no artigo 11 da Lei 12.527 de 2011 (lei de acesso a informação).

Acontece que, mesmo diante da solicitação apresentada, Município Réu manteve-se inerte, sequer apresentando qualquer manifestação, e pior sequer alimentou o sistema regulamentado pelo Tribunal de Contas do Estado do MA, ou seja, **persiste em desprezar comandos impostos em legislações federais.**

Repita-se Excelência, o Autor-Popular, conforme faz prova a tela emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, através do SACOP- Sistema de Contratação, **instituída através da Instrução Normativa 034/2014-TCE/MA, verificou a irresignação do Município Réu em apresentar qualquer documentação devida, muito menos propiciar a participação de outras empresas com a publicação dos avisos na imprensa oficial, conforme dispõe a lei 8666.**

Em resumo, a Reclamada propicia a contratação de empresa para realização do Aniversário da Cidade, mas esquece que para a utilização do dinheiro

público tem-se que se observar certos ditames previstos na própria Constituição Federal, entre eles a obrigatoriedade de realização de licitação.

Reitero que a Constituição da República acolheu a presunção de que a licitação não é somente o melhor instrumento que detém a Administração Pública para alcançar a maior vantajosidade possível nas suas contratações, mas aquele que assegura, sobretudo, a isonomia entre os participantes, desde que obedecidos os demais princípios da cabeça do art. 37.

Resta pois à Administração Pública em entendendo pela realização de qualquer evento, ou de promover tal certame por alguns de seus órgãos, ou por meio de empresa com a *expertise* necessária para tal finalidade. **Em se decidindo pela contratação com terceiros deve a Administração realizar o devido certame licitatório.**

No presente caso, houve uma contratação de empresa totalmente alheia ao Município, sem obedecer pela obrigatoriedade de realização de processo licitatório válido, amparando inclusive os preços apresentados, bem como a execução dos serviços. Excelência não se sabe os custos a Administração de tal evento, muito menos se estão de acordo aos preços apresentados no mercado, levando a crer que a intenção do Município Réu, caso não seja obstada, TRARÁ PREJUÍZOS IMENSURÁVEIS A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO, QUE JÁ SOFRE EM VIRTUDE DA CRISE FINANCEIRA, ESPECIALMENTE COM A DIMINUIÇÃO DE SALÁRIO DE PROFESSORES; EMISSÃO EM MASSA DE FUNCIONÁRIOS; QUE OSTENTA SERVIÇOS DE SAÚDE DE PÉSSIMA QUALIDADE, COM MATADOURO PÚBLICO COM PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE HIGIENE.

Ademais, a título de fundamentação, trazemos que o prejuízo a ser enfrentado pelo Município de Zé Doca ultrapassa à casa dos R\$ 700.000,00

**(setecentos mil reais) (CANTOR ZE NETO E CRISTIANO E BANDA R\$ 250.000,00; MARCIA FELIPE E BANDA- R\$ 150.000,00- [http://www.blogdoeveraldo.com/everaldo-cache-dos-artista-no-sao-joao-do-vale-
sera-de-quase-5-milhoes/](http://www.blogdoeveraldo.com/everaldo-cache-dos-artista-no-sao-joao-do-vale-
sera-de-quase-5-milhoes/)) – CONTRATAÇÃO DE PALCO, ILUMINAÇÃO, SOM E ARENA R\$ 80.000,00- CHICÃO DOS TECLADOS R\$ 10.000,00- CLAUDIA RODRIGUES E BANDA R\$ 15.000,00- CONTRATAÇÃO EMPRESA DE PUBLICIDADE PARA DIVULGAÇÃO NA CIDADE DE SÃO LUIS E AO LONGO DA BR 316- TRECHO GURUPI/PERITORÓ-
PERITORÓ/SÃO LUIS), BEM COMO NA RADIO E TV.**

Logo, esclarecemos que o prosseguimento do evento agendado para o dia 04, sob risco de sua eventual declaração de nulidade posterior, é suficiente para que seja determinado o seu sobrestamento, devendo ainda ser observado à suspensão de qualquer pagamento a empresa possivelmente contratada de forma irregular.

II - Da Fundamentação Jurídica

II. I - Da Legitimidade Ativa

Para propor a ação popular o autor deve estar em pleno gozo dos seus direitos políticos, isto é, deve participar da vida política do País, deve exercer o direito de voto e deve poder ser votado. Como bem ensina o Prof. Marcelo Novelino, in verbis:

“Apesar do nome dado a esta ação, a legitimidade ativa foi atribuída aos cidadãos em sentido estrito, ou seja, aos nacionais que estejam no pleno gozo dos direitos políticos.” (Manual de Direito Constitucional/ Marcelo Novelino. – 8 ed., Método, 2013, p. 608).

Paralelo a isso, o art. 1.º, § 3.º da Lei n.º 4.717/65 esclarece que “a prova da cidadania, para ingressar em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda”.

No caso em tela, o autor está em pleno gozo dos seus direitos políticos e anexou à exordial o título eleitoral, motivo pelo qual possui legitimidade ativa para propor a presente ação popular.

II. II – Da Legitimidade Passiva

Segundo o art. 6º da Lei 4.717/1965, os legitimados passivos são, in verbis:

“Art. 6º A ação popular será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.”

O que se entende é que os legitimados passivos são as pessoas que dão causa ao dano, a ilegalidade ou ilicitude dos atos praticados, os funcionários ou administradores que autorizaram, aprovaram, ratificaram, ou praticaram os atos acima aludidos e os beneficiários de tal ato. Faz-se mister ressaltar ainda a lição do Prof. Marcelo Novelino, in verbis:

“Em regra exige-se a presença, no pólo passivo, da pessoa jurídica de direito público a que pertence à autoridade que deflagrou o ato impugnado ou em cujo nome este foi

praticado.” (Manual de Direito Constitucional/ Marcelo Novelino. – 8 ed., Método, 2013, p. 609).

II. III - Do Mérito

A Constituição da República Federativa do Brasil no seu art. 5.º, LXVIII, dispõe sobre a ação popular. Tal ação tem como objetivo a defesa de interesses difusos, pertencentes à sociedade, por meio da invalidação de atos de natureza lesiva ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Trata-se de uma das formas de manifestação de soberania popular (CRFB, art. 1.º, parágrafo único), que permite ao cidadão exercer, de forma direta, uma função fiscalizadora. **No caso em tela, tal fiscalização se faz necessária através da ação popular para anular o ato lesivo contra o Município de Zé Doca, que contratou empresa sem a realização de certame licitatório, muito menos em observar questões essenciais previstas na Lei de Licitações e Contratos.**

A Carta Nacional traz objetivamente a obrigatoriedade da administração em realizar licitação para a aquisição de bens e serviços, entregando à União a reserva legal da criação de uma norma de caráter geral, vejamos:

Art. 37.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, atenta também contra o princípio da moralidade administrativa em que o homem público tem que ser probo e zelar pelo direito e pelos princípios da administração pública, e não para fins pessoais. É inadmissível que o erário público sofra danos devido aos devaneios individuais, de homens públicos ou não. A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe regras gerais para a administração pública em seu art. 37, caput, in litteris:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”
(omisso)

Noutro, conforme já delineado, interessante citar ainda a lei de Acesso a Informação

A Lei 12.527, de 18/11/2011, impõe aos órgãos públicos em geral (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a responder pedidos de informação feitos pela população, sendo vedadas exigências relativas aos motivos do pedido.

Por expressa previsão da Constituição cidadã de 1988^a Lei de Acesso à Informação (LAI) foi introduzida na legislação brasileira também por força do

disposto no inciso XXXIII, art. 5º; inciso II, §3º, do art. 37 e §2º, art. 216, todos da Constituição Federal.

No presente caso, a Reclamada sequer encaminhou os dados junto ao Portal de Transparência, muito menos alimentou o Sistema de Contratação vinculado ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, fato este que merece ser devidamente reexacado pelo Judiciário:

[TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 173779720114013600 \(TRF-1\)](#)

Data de publicação: 30/10/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **FORNECIMENTO DE CÓPIA DO PROCESSO LICITATÓRIO.** DIREITO DE OBTER INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. POSSIBILIDADE. I - O direito à informação está assegurado nos artigos 5º , incisos XXXIII e XXXIV , e 37 da Constituição Federal , de maneira que as repartições públicas têm o dever de atender ao pedido formulado, exceto quando as informações pretendidas estejam entre as que o sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, que não é o caso dos autos. II - Ressalta-se, por oportuno, que a própria legislação pertinente assegura, nos arts. 3º e 63 da Lei nº 8.666 /93, a possibilidade de qualquer licitante ou administrado ter acesso aos documentos relacionados a licitações, como prerrogativa de ver garantida a lisura dos atos praticados pela Administração, mediante aplicação do princípio basilar da publicidade. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

Para reafirmar esta tese, a Lei da ação popular, de forma didática, em seu art. 2º c/c o art. 3º, com leitura à luz da CRFB, traz um reforço expresso a essa vedação:

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade.”

“Art. 3º. Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no artigo 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.”

Na lição do emérito Professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da moralidade administrativa, in verbis:

“a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação do próprio Direito, configurando, ilicitude que a sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 a Constituição.” (Curso de Direito Administrativo/ Celso Antônio Bandeira de Mello. – 29 ed., Malheiros Editores, 2012, p. 122).

Logo, percebe-se que o entendimento tanto da Doutrina quanto da Jurisprudência é no sentido de resguardar o interesse público, inclusive quando se

tem a necessidade de observar às fraudes em certames licitatórios e evitar medidas eleitoreiras.

IV- Da Concessão da Medida Liminar

Antes de se passar a discorrer sobre os requisitos para a concessão da medida liminar, se faz mister registrar a lição do Prof. Marcelo Novelino, in verbis:

“O dispositivo constitucional, ao dispor que a ação popular visa “a anular ato lesivo” (CF, art. 5.º, LXVIII), faz crer que esta ação se presta apenas à reparação de uma lesão já ocorrida. Esta interpretação literal do dispositivo, no entanto, não se mostra a mais adequada quando se leva em consideração outros princípios constitucionais, dentre eles, o da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5.º, XXXV).” (Manual de Direito Constitucional/ Marcelo Novelino. – 8 ed., Método, 2013, p. 611).

Ante a lição do Professor Novelino não resta dúvida de que a Ação Popular pode ser utilizada de forma preventiva, a fim de se evitar a consumação de uma lesão. Além do mais, a concessão da medida liminar está prevista na Lei n.º 4.717/65, in litteris: ***“Art. 5.º § 4.º Na defesa do patrimônio público caberá suspensão liminar do ato lesivo impugnado”***

Dessa forma, a Lei ratifica o entendimento supracitado não dando margem para uma exegese contrária. Ante todo o exposto na narração fática e na fundamentação jurídica, o periculum in mora está consubstanciado no ato praticado pela Reclamada, em razão de causar grandes perdas ao erário público na utilização indevida da verba pública em proveito próprio e de terceiros, bem como afastar por completo a aplicação dos termos da Constituição Federal, ante a necessidade de realização de licitação para contratação de empresa.

O fumus boni iuris está mais que configurado pelos fatos trazidos na exordial, na qual há verossimilhança na alegação de afronta ao art. 37, Caput, da CRFB e da Lei n.º 4.717/65, uma vez que a verba pública do Município está sendo utilizada de forma indevida pelo Gestor Público Municipal, bem como a inobservância da lei da informação e os artigos 15 à 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além inclusive de ser resguardado o interesse dos inscritos, ante a possível anulação quando do mérito da ação.

III – Dos Pedidos e Requerimentos

Ante o exposto, pede-se e requer-se a Vossa Excelência:

a – Que seja deferida a liminar, para suspender o ato lesivo, conforme art. 5º, § 4º, da Lei 4.717/65, em face de estarem demonstrados os requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris, determinando assim a suspensão da execução do contrato, como objeto a realização do aniversário da cidade agendado para o dia 04 de outubro de 2017, bem como a todo e qualquer pagamento a empresa, como forma de resguardar o patrimônio público.

b – a citação da demandada, para que desejando apresentem contestação no prazo legal;

c – a intimação do Órgão do Ministério Público na forma do parágrafo 4º do artigo 6º da lei 4717/65;

d – que seja julgado procedente o pedido para anular o ato e que se abstenha de fazer;

e – a condenação da autoridade coatora a ressarcir ao erário público (art. 37, § 4.º, CRFB/88) em quantia a ser apurada em futura liquidação.

IV – Das Provas

Pretende-se provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial por meio de: prova testemunhal, prova pericial e prova documental.

V - Do Valor da Causa

Apesar de ser a ação gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIII, da CRFB/1988, atribui-se a causa, para os fins legais, o valor de R\$ 1. 000,00 (HUM MIL REAIS).

Nestes termos, pede-se e espera-se deferimento.

Zé Doca-MA, 28 de setembro de 2017.

Rol de documentos:

I - Procuração

II – Título Eleitoral

III – Comprovante de votação eleitoral,

IV: TELA DO SACOP;

V- DOCUMENTAÇÃO DO PORTAL DE TRANSPARENCIA.

VI-FOTOS DO EVENTO DIVULGADO JUNTO A IMPRENSA.

VII- IN 34 DO TCE MA.



Avenida Colares Moreira, nº 01, 1º Andar, Sala 114, Edifício Office Tower,
Jardim Renascença,, São Luís-MA, CEP: 65075-610
Telefone: (98) 981661331